

Sentença

Processo nº 795/2025

Reclamante:

Reclamada:

Sumário

Responsabilidade contratual – Ilegitimidade passiva – Transmissão de empresa – Inexistência de vínculo jurídico – Artigos 576.º, 577.º e 30.º do Código de Processo Civil – Artigo 424.º do Código Civil

I – A verificação da legitimidade das partes é aferida à luz da relação jurídico material controvertida, nos termos do artigo 30.º do CPC.

II – A empresa adquirente não pode ser responsabilizada por contratos celebrados por uma entidade distinta e anterior, quando não resulte prova de sucessão jurídica na posição contratual nem qualquer transmissão universal ou particular de obrigações, nos termos do artigo 424.º do Código Civil.

III – A cláusula contratual de exclusão de responsabilidade constante do contrato de compra e venda de empresa é eficaz entre as partes, mas só será oponível a terceiros se tiver havido conhecimento ou comunicação prévia e inequívoca.

IV – Inexistindo vínculo jurídico entre o Reclamante e a Reclamada, e provando-se que esta é entidade distinta da que celebrou o contrato em litígio, verifica-se a exceção dilatória de ilegitimidade passiva (artigo 577.º, alínea e), do CPC), a qual conduz à absolvição da Reclamada da instância.

1. Relatório

1.1 O Reclamante pretende a anulação do contrato e o consequente reembolso do pagamento relativo a uma viagem no valor de 785,00€.

1.2. Não foi possível a conciliação entre as partes, pelo que se passou, de imediato, à audiência de julgamento arbitral.

1.3. A Reclamada alegou falta de legitimidade, dado que adquiriu a empresa em 3 de

junho de 2024, assumindo apenas responsabilidades a partir desta data.

1.4. O contrato celebrado pelo Reclamante data de 18 de outubro de 2023.

1.5 A Reclamada alegou, ainda, que não foi parte no contrato de prestação de serviços em causa, sendo uma entidade jurídica distinta, sem qualquer vínculo jurídico com o Reclamante.

2. Objeto do Litígio

O objeto do litígio corporiza-se na seguinte questão: saber se assiste ou não ao Reclamante o direito à anulação do negócio e consequentes efeitos, *in casu*, devolução da quantia paga no valor de 785,00€.

3. Fundamentação

3.1. A questão prévia a decidir é a da ilegitimidade passiva da Reclamada, nos termos do artigo 577.º, alínea e), do Código de Processo Civil (CPC), segundo o qual o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer a pretensão do autor, aferido com base na relação material controvertida.

3.2. Conforme resulta da prova documental junta aos autos, nomeadamente o contrato de compra e venda da empresa, a Reclamada apenas passou a exercer atividade em nome próprio a partir de 3 de junho de 2024, não tendo sido parte no contrato de prestação de serviços de viagem celebrado em 18 de outubro de 2023.

3.3. Não se verifica, no caso dos autos, qualquer situação de transmissão universal ou particular da posição contratual da anterior entidade para a Reclamada, nos termos do artigo 424.º do Código Civil.

Do contrato de aquisição consta expressamente cláusula de exclusão de responsabilidade inerentes a prestação de serviços anteriores, a qual, embora oponível entre as partes, ganha relevância quando se comprova que se trata de entidades

distintas.

3.4. A Reclamada demonstrou que não sucedeu na posição jurídica da entidade que celebrou o contrato com o Reclamante, não se tratando de mera mudança de titularidade de empresa (ou alteração de sócios), mas sim de entidade jurídica distinta, com número de pessoa coletiva próprio, e sem qualquer vínculo contratual com o Reclamante.

3.5. Assim, não existe entre as partes qualquer relação jurídico-material subjacente ao pedido, pelo que a Reclamada não tem legitimidade processual nem material para ser demandada nos presentes autos.

3.6. Verificando-se a exceção dilatória de ilegitimidade passiva, a qual obsta ao conhecimento do mérito, a ação deve ser julgada extinta quanto à Reclamada, com a sua absolvição da instância, nos termos do artigo 576.º, n.º 2, e 577.º, alínea e), do CPC.

4. Decisão

Pelo exposto, decide-se:

- a) Julgar procedente a exceção de ilegitimidade passiva da Reclamada;
- b) Absolver a Reclamada da instância, nos termos do artigo 576.º, n.º 2, do Código de Processo Civil;

Porto, 16.07.25

A Juiz-Árbitro,

